



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/584

Vitória, 23 de junho de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 042/2022, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.539/2022, referente ao Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do Vereador Gilvan Aguiar Costa, que dispõe sobre a proibição de utilização de banheiros unissex (que podem ser utilizados tanto por homens quanto por mulheres) nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 919/2022, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,


Lorenzo Fazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3279340/2022

Ref.Proc.7166/2022 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 919 / 2022

Processo n° 3279340/2022

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante de fls. 06/07, cuja ementa foi assim redigida: "*Dispõe sobre a proibição de utilização de banheiros unissex (que podem ser utilizados tanto por homens quanto por mulheres) nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências*".

A proposta legislativa tramitou perante à SEDEC, que se manifestou às fls. 24/25, contrariamente à proposta legislativa.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO

**DA NÃO OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM QUALIFICADO PARA VOTAÇÃO DA
MATÉRIA / VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART.
87, II, "J", DA LEI ORGÂNICA**

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei nº 11.539/2022, referente ao Projeto de Lei nº 93/2022, de autoria do Vereador Gilvan da Federal, que, em síntese, pretende proibir a instalação e adequação de banheiros denominados unissex em estabelecimentos públicos e privados no Município de Vitória.

Na forma como anteriormente relatado, a SEDEC manifestou-se contrariamente à proposta, nos seguintes termos:

Em atenção ao processo em epígrafe, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.539/2022, Projeto de Lei nº 93/2022**, de autoria do Sr. Vereador **Gilvan da Federal**, aprovado em Sessão realizada em 06 de junho de 2022, esclarecemos, inicialmente, que existe previsão legal para a exigência de instalações sanitárias (banheiros) nos Artigos 174 a 180 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 - Código de Edificações do Município de Vitória, bem como nos Artigos 27 e 122 da Lei nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

A legislação tem por objetivo estabelecer, de forma técnica, a quantidade de aparelhos sanitários e o número e disposição dos sanitários nos diversos tipos de edificações.

Diante do exposto, informamos que esta Secretaria é contrária ao Autógrafo de Lei nº 11.539/2022, referente ao Projeto de Lei nº 93/2022, por entender que o Código de Edificações e o Código de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Posturas, por serem leis especiais, não podem ser alterados por meio de lei ordinária, entretanto, recomendamos a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município - PGM para consulta jurídica quanto a condução da matéria.

Conforme destacado pela SEDEC, existe previsão legal para a exigência de instalações sanitárias [banheiros] nos artigos 174 a 180 da Lei ° 4.821/1998 [Código de Edificações do Município de Vitória], bem como nos artigos 27 e 122 da Lei n° 6.080/2003 [Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória] e a aprovação de norma legal sobre o tema [banheiro/sanitário] implicaria em alteração na legislação existe.

As mencionadas normas legais, diga-se, leis ordinárias, têm por objetivo estabelecer, de forma técnica, a quantidade de aparelhos sanitários e o número e disposição dos sanitários nos diversos tipos de edificações, podendo haver alteração por lei de mesma hierarquia, qual seja, a lei ordinária tal como é o presente autógrafo.

Entretanto, **para proposição ou alteração de qualquer dispositivo tanto do Código de Edificações, quanto do Código de Posturas, faz-se necessária a observância de quórum específico dos membros da Câmara Municipal, tal como prevê o art. 87, II, "j", da Lei Orgânica, in verbis:**

Art. 87 Dependem do voto favorável:

[...]

II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para:

[...]

j) códigos de obra, postura, sanitário e de polícia administrativa e plano diretor urbano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, após a leitura da Ata da Sessão e Boletim de votação anexos, foi possível identificar que não houve o voto favorável de 3/5 dos Nobres Vereadores para deliberação da matéria, sendo certo que a inobservância do quórum qualificado implica em vício que torna a norma inconstitucional.

**DO VÍCIO DE INICIATIVA / CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA
SECRETARIA MUNICIPAL / COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO**

Ainda que ultrapassado o óbice supracitado, no presente caso a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de atribuições à SEDEC, Órgão responsável pela observância das disposições constantes da Lei nº 4.821/1998 e Lei nº 6.080/2003, o que apenas por lei de iniciativa do Chefe do Executivo poderia ocorrer.

A jurisprudência aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com a Constituição Estadual em seu artigo 63, Parágrafo único, inciso VI¹ [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria], senão vejamos:

[...] A probabilidade da tese jurídica do requerente é demonstrada pelo fato de que **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. Inteligência do artigo 63, incisos III e VI, da Constituição Estadual** e do artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do

¹ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** de Estado e órgãos do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Irupi. 3. A suspensão cautelar da eficácia da Lei Municipal nº 988/20 é necessária até o julgamento definitivo desta ação de controle concentrado de constitucionalidade, visto que a criação de novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde poderá dificultar o combate à Covid-19 no município de Irupi. 4. Medida cautelar deferida com efeitos ex nunc. Suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 988/20. (TJES; DirInc 0019062-32.2020.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 18/03/2021; DJES 20/04/2021) [Grifou-se]

[...] Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 4.070/2016), em razão de vício de iniciativa, na medida que **caberia ao Prefeito apresentar projeto de Lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais (Precedentes do STF e do TJ/ES)**, cuja reprodução resta consagrada na própria Lei Orgânica Municipal (art. 58) (...) (TJES; ADI 0016103-93.2017.8.08.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 16/11/2017; DJES 29/11/2017) [Grifou-se]

[...] A Lei nº 9.004/2016, **promulgada pela Câmara Municipal de Vitória, de iniciativa do Vereador, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, ao impor obrigação a ser cumprida pela Secretaria do Município, matéria cujo projeto de Lei é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal (art. 63, parágrafo único, VI, Constituição Estadual e art. 80, parágrafo único, III c/c art. 113, V, a, da Lei Orgânica do Município de Vitória).** 2 - Padece a norma em comento de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, CE/ES), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal. 3 - Referidas máculas conduzem à extirpação da norma do ordenamento jurídico do Município, cujos efeitos devem ser gerais (erga omnes) e retroativos (ex tunc). 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.004, de 06 de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

setembro de 2016, do Município de Vitória. (TJES; DI 0000532-82.2017.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 01/06/2017; DJES 09/06/2017) [Grifou-se]

Como se vê, a proposta de lei por estabelecer obrigação a determinada Secretaria Municipal não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (in Direito Constitucional, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Desse modo, a proposta de lei por estabelecer obrigações à Secretaria Municipal, apresenta vício de inconstitucionalidade formal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Por fim, deve ser registrado que a matéria [utilização de banheiros por ideologia de gênero] encontra-se *sub judice*, a cargo do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pelo enquadramento da matéria quanto à repercussão geral no RE 845.779-SC [Tema 778²], em que se discute a proibição de uso de banheiro feminino em shopping center por transexual.

É o parecer.

Vitória-ES, 22 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.06.22 17:35:57 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

2

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>

7



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 22/06/2022 17:36:24. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 132E6066-7339-40A1-BEDC-2A6C65EB574A

